



**JUSTIÇA AMBIENTAL E ECOLÓGICA NA AMÉRICA LATINA E O MARCO
GLOBAL DA BIODIVERSIDADE KUNMING-MONTREAL: IMPLICAÇÕES NA
SOCIOBIODIVERSIDADE**

**ENVIRONMENTAL AND ECOLOGICAL JUSTICE IN LATIN AMERICA AND
THE GLOBAL BIODIVERSITY FRAMEWORK KUNMING-MONTREAL:
IMPLICATIONS ON SOCIOBIODIVERSITY**

Tônia Andrea Horbatiuk Dutra*

Resumo

O contexto global do Antropoceno e da crise climática e as peculiaridades da América Latina em sua rica biodiversidade e histórico de exploração e conflitos territoriais, apontam para aspectos de injustiça social e ambiental que precisam ser sanados para que o novo Marco Global da Biodiversidade, contribua para a integridade ecossistêmica e o florescimento coletivo de toda a comunidade de vida. Diante do exposto, coloca-se a questão: quais as implicações das abordagens de Justiça Ambiental e Ecológica na proteção da sociobiodiversidade na América Latina a partir do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal? Com base no método hipotético-dedutivo e na metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se responder à questão proposta. Da pesquisa realizada resultou identificada uma série de pontos de confluência entre os objetivos e metas do Acordo firmado com os critérios pertinentes à Justiça Ambiental e à Justiça Ecológica. Considerando a relação entre o contexto da sociobiodiversidade latino-americana e as proposições do Acordo em termos restaurativos e de prevenção às catástrofes em função da crise climática, concluiu-se, então, pela confirmação da hipótese de que, alcançar os objetivos e metas definidos implica recompor as injustiças de caráter decolonial e restaurar os danos ecológicos, resguardando toda a comunidade de vida, ou seja, adotar os parâmetros das Justanças Ambiental e Ecológica.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com Pós-Doutorado PDJ/CNPQ pela UFSC. Professora e Advogada, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco – GPDA/UFSC. E-mail: tahdutra@hotmail.com.





Palavras-chave: Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal; América Latina; Povos Indígenas e Populações Tradicionais; Justiça Ambiental; Justiça Ecológica.

Abstract

The global context of the Anthropocene and the climate crisis and the peculiarities of Latin America in its rich biodiversity and history of exploitation and territorial conflicts, point to aspects of social and environmental injustice that need to be remedied so that the new Global Biodiversity Framework can contribute to ecosystem integrity and the collective flourishing of the entire community of life. Given the above, the question arises: what are the implications of Environmental and Ecological Justice approaches in the protection of socio-biodiversity in Latin America based on the Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework? Based on the hypothetical-deductive method and on the methodology of bibliographical and documentary research, an attempt was made to answer this question. The research carried out resulted in the identification of a series of points of convergence between the objectives and goals of the Agreement signed with the relevant criteria for Environmental Justice and Ecological Justice. Considering the relationship between the context of Latin American socio-biodiversity and the Agreement's propositions in terms of restoration and prevention of catastrophes due to the climate crisis, it was concluded, then, by confirming the hypothesis that achieving the defined objectives and targets implies to reverse decolonial injustices and recover ecological damage, safeguarding the entire community of life, that is, adopting the parameters of Environmental and Ecological Justice.

Keywords: Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework; Latin America; Indigenous Peoples and Traditional Populations; Environmental Justice; Ecological Justice.

1. Introdução

Após 30 anos da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Biodiversidade, foi aprovado em dezembro de 2022, como resultado da COP 15, o “Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal” ou “*Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework*” (GBF). Proteger a biodiversidade conjugada à sociodiversidade é um dos fatores





cruciais envolvidos no contexto das mudanças climáticas e da crise ecológica do Antropoceno, que ameaçam a resiliência planetária e a qualidade de vida das gerações futuras. Há, portanto, expectativas importantes quanto aos termos do Acordo aprovado, especialmente nas regiões em que a biodiversidade se destaca e ao mesmo tempo se encontra mais ameaçada, como é o caso da América Latina.

O documento sinaliza, a partir da perspectiva internacional, os principais objetivos e diretrizes relacionadas ao tema, que servirão também para nortear as políticas públicas na ordem dos Estados, para os próximos anos. Entre as metas ambiciosas previstas no instrumento estão, por exemplo, conseguir até o ano de 2030, proteger 30% das terras, oceanos, áreas costeiras e águas interiores da Terra; reduzir em US\$ 500 bilhões os subsídios governamentais nocivos anuais; e cortar o desperdício de alimentos pela metade. O propósito é justamente, como diz o Acordo, adotar medidas consideradas críticas para enfrentar a perigosa perda de biodiversidade e restaurar os ecossistemas naturais.

A proposta entabulada na COP 15 da Convenção da Biodiversidade, acontece em um momento em que os limites planetários, de acordo com os cientistas, estão sendo, um a um, ultrapassados, face ao ritmo de extração, produção, consumo e descarte do modelo econômico da civilização moderna. Os prognósticos em matéria ambiental alertam quanto à fragilidade da segurança alimentar e hídrica, as quais dependem proteção da biodiversidade e da pronta redução dos processos poluentes, especialmente os geradores de gases efeito estufa.

O contexto latino-americano tem especificidades relevantes quando se trata da biodiversidade. Trata-se de uma região em que há ecossistemas ainda bastante preservados e ricos em biodiversidade. Essas áreas, na maior parte das vezes, são habitadas por comunidades indígenas e povos tradicionais, como quilombolas, pescadores, ribeirinhos, quebradeiras de côco, que têm uma relação própria com a natureza, extraindo dela sua subsistência de forma equilibrada, respeitando seus limites. Não apenas habitam esses espaços como coexistem e se constituem subjetivamente a partir dessa forma relacional. São grupos sociais que desenvolveram inúmeros saberes a respeito da natureza a partir de uma compreensão não dualista, e que têm tido seus conhecimentos historicamente negados, por não se adequarem às premissas da ciência moderna.

Nota-se, ainda, que o novo Acordo sobre a biodiversidade, surge em um momento de transição de paradigmas, em que as relações sistêmico-complexas que sustentam a vida no planeta indicam a urgência de superar os limites da racionalidade dualista e promover um





diálogo entre saberes reconhecendo as injustiças ambientais sociais implicadas. Além dessa compreensão não dualista e decolonial, e mesmo em decorrência dela, vem à tona a necessidade de se buscar uma relação ecologicamente justa também para com os demais seres que integram a comunidade de vida naqueles ecossistemas. O contexto requer assumir uma perspectiva ecológica do Acordo, contribuindo para a integridade ecossistêmica e o florescimento coletivo de toda a rede de vida que ali se estabelece.

Diante do exposto coloca-se o problema: quais as implicações das abordagens de Justiça Ambiental e Ecológica na proteção da sociobiodiversidade na América Latina a partir do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal? Com base no método hipotético-dedutivo e na metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se responder à questão proposta. Considerando a relação entre o contexto da sociobiodiversidade latino-americana e as proposições do Acordo em termos restaurativos e de prevenção às catástrofes em função da crise climática, a hipótese que se pretende demonstrar é a de que alcançar os objetivos e metas nele definidos passa necessariamente por recompor as injustiças de caráter decolonial e restaurar os danos ecológicos, resguardando toda a comunidade de vida, ou seja, implica adotar os parâmetros da Justiça Ambiental e da Justiça Ecológica.

Assim, partindo do problema proposto, o presente artigo tem objetivos, apresentar o contexto em que se dá o Acordo referente ao Marco global da biodiversidade Kunming-Montreal em termos globais, e em especial na América Latina; em seguida, expor os principais objetivos e metas do Acordo; para então, considerados os conceitos de Justiça Ambiental e Justiça Ecológica, colocar em discussão a relação dessas abordagens com a efetividade do novo instrumento de proteção da biodiversidade global.

2. O contexto em que surge o Marco global da biodiversidade Kunming-Montreal - na América Latina e no mundo

A realização da 15ª Conferência da Biodiversidade, acontece em um momento em que aproximadamente um milhão de espécies estão ameaçadas de extinção, de acordo com o relatório do IPBES - Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos, (IPBES, 2022). Recentes atualizações das previsões do IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (2022), igualmente apontam para as graves consequências da elevação da temperatura terrestre, demonstrando que ambos os fatores estão





implicados, sendo o fator das mudanças climáticas um aspecto que acentua os riscos de perda da biodiversidade.

De acordo com as mais recentes previsões do IPCC (2022) com a elevação da temperatura terrestre nas próximas décadas a região da América Central e América Latina está sujeita a riscos relativos à segurança hídrica; epidemias frequentes (especialmente as de doenças transmitidas por vetores); branqueamento dos corais e degradação desses ecossistemas marinhos; riscos relacionados à segurança alimentar por secas frequentes e extremas; riscos decorrentes de deslizamentos de terra, elevação do nível do mar, tempestades, ondas e erosão costeira, e inundações. O quadro previsto para a Europa também é crítico, havendo acentuado risco para as pessoas, economias e infraestruturas devido a inundações costeiras e interiores; estresse e mortalidade para as pessoas devido ao aumento das temperaturas e extremos de calor; perturbações nos ecossistemas marinhos e terrestres; escassez de água; perdas na produção agrícola, devido a condições de calor e seca, e condições climáticas extremas.

As pesquisas relativas aos limites planetários são enfáticas quanto ao processo acelerado de degradação ambiental que o planeta vem sofrendo e como ele coloca em risco as condições de vida para a humanidade e para os demais seres vivos, das gerações presente e futura. Desses limites, segundo Rockström *et al.* (2009), os primeiros quatro já foram ultrapassados: mudança climática; fluxos bioquímicos; mudanças no uso da terra; integridade da biosfera; novas entidades; uso de água doce; esgotamento do ozônio estratosférico; carga de aerossol atmosférico; e acidificação dos oceanos.

O contexto mais amplo aponta para a ocorrência de uma nova época geológica, o Antropoceno, o qual, segundo Stoermer e Crutzen (2000), é o reconhecimento da ação humana como força capaz de alterar as condições geofísica do planeta Terra, cujo marco inicial coincidiria com o início da era industrial. O Antropoceno, dizem os autores, decorrem de fatores como o rápido crescimento populacional, processo de urbanização, prática de criação bovina, o consumo de combustíveis fósseis e liberação gases que alteram a composição bioquímica da atmosfera, gerando perda da biodiversidade terrestre e marítima, de biomas como manguezais e bosques, e alteração do ciclo geoquímico dos grandes sistemas de água doce.

Resulta que tanto os fatores pertinentes às mudanças climáticas, quanto à perda drástica da biodiversidade, a superação dos limites planetários, e a própria constatação do Antropoceno, indicam quão grave se encontram as condições relativas à resiliência planetária,



e a urgência de rever o modelo de civilização que se estabeleceu com base na exploração ilimitada da natureza.

Enquanto o mundo globalizado se ressentido de uma verdadeira policrise que envolve fatores econômicos, políticos, sociais e ambientais, intensificam-se os níveis de exploração da natureza. Destacam-se, então, os conflitos territoriais que incidem sobre as poucas áreas ao redor do planeta em que a natureza ainda mantém-se relativamente íntegra. A América Latina, cujo histórico colonial e de exploração econômica e natural se confundem, continua sendo um dos palcos centrais desses conflitos, dos quais se ocupa a Ecologia Política, ao mesmo tempo que se revela um dos mais preciosos conjuntos de ecossistemas essenciais para a saúde planetária.

São frequentes os conflitos nos países da América Latina, referentes à construção de grandes obras de infraestrutura, como rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, e, sobretudo, à exploração mineral. Igualmente o avanço das fronteiras agrárias sobre as áreas ambientais protegidas, vêm causando, ao longo dos anos, confrontações de caráter violento, causando perdas de vidas humanas e degradação ambiental. Esse movimento que extrapola os parâmetros de sustentabilidade e legalidade, também promove exclusão e pobreza das populações tradicionais e originárias, cujos direitos cidadãos vêm arduamente lutando para implementar.

Tais conflituosidades, que formam o campo da ecologia política, abarcam questões de ordem distributiva e colonialista, destaca Martínez-Alier (2007), e, também, englobam aspectos biológicos, históricos, culturais e de conhecimento, como afirma Escobar (2016). É, ainda, nesse contexto, segundo Leff (2016), que se demanda pelo reconhecimento dos saberes próprios e de uma compreensão particular a respeito dos seres humanos e não humanos da natureza, que habitam aquele território.

O caso recente de exploração ilegal de minério no território indígena Yanomami é um exemplo gritante do risco que esse tipo de prática representa, tanto para os direitos humanos dos povos afetados, quanto para a degradação ambiental, gerando incontáveis danos. Além da contaminação das águas por mercúrio, comprometendo toda a biodiversidade daquela bacia hidrográfica, o garimpo envenenou os peixes e plantas que constituem o alimento das comunidades que habitam o entorno, produzindo o grave adoecimento e mesmo mortes. Outras formas cruéis de exploração também foram constatadas, tais como a exploração sexual dos adolescentes indígenas, mulheres, e exploração econômica, com a venda de alimentos industrializados a custo extorsivo a essas populações já fragilizadas diante do cerco de seu





território por esses homens armados e agressivos (UNB, 2023). Esse quadro trágico remete ao que disse o líder Yanomami Davi Kopenawa no livro que escreveu com o antropólogo francês Bruce Albert (KOPENAWA e ALBERT, 2015), sobre o “ouro canibal” que há décadas vem trazendo doença e morte para seu povo e que ameaça causar a “queda do céu”.

Casos semelhantes ocorrem com frequência no contexto latino-americano. A região da bacia do Rio Atrato, na Colômbia, por exemplo, que ganhou notoriedade pelo fato da Corte Suprema de Justiça daquele país ter reconhecido os direitos da natureza aplicados ao Rio, também vinha sofrendo recorrentes invasões pelo garimpo ilegal (COLÔMBIA, 2016). Já o povo Mapuche que habita territórios da Argentina e do Chile, igualmente sofre historicamente um tratamento discriminatório, sofrendo agressões, invasão de suas terras e espoliação de seus direitos, como salienta Mondaca (2013). Como estes tantos outros lutam por seus territórios.¹

São justamente os povos originários e as populações tradicionais, cujos modos de vida, compreensão de mundo e mesmo ontologias não dualistas, se distinguem da racionalidade moderna que vigora globalizada, os que mais são afetados por esse modo de intensa exploração da natureza. Trata-se de uma verdadeira invasão de um mundo agressivo de acelerada exploração da natureza – transformada em mero objeto ou recurso – em seus mundos relacionais, cuja coexistência simbiótica se revela um modo próprio e coletivo de ser.

É a partir desse contexto complexo, portanto, que os documentos extraídos a partir das Conferências da Biodiversidade e do Clima, devem ser interpretados, quando se propõem instrumentos destinados a reduzir os impactos negativos e sanar prejuízos ambientais já efetivados.

3. O Marco global da biodiversidade Kunming-Montreal: parâmetros

O Instrumento resultante da COP 15 da Biodiversidade em dezembro de 2022 (UNEP, 2022), estabeleceu 4 (quatro) metas principais, visando resultados para as próximas décadas, tendo como prazo final o ano de 2050. Tais metas dizem respeito aos aspectos da própria integridade, conectividade, resiliência dos ecossistemas e proteção da biodiversidade; à sustentabilidade nos modos de utilização da biodiversidade bem como a valorização de serviços e funções ecossistêmicas; à distribuição equitativa e justa dos benefícios obtidos a partir da

¹ Vide Mapa de Conflitos Fiocruz (2023).



biodiversidade, especialmente quanto aos povos indígenas e comunidades locais no que se refere aos conhecimentos tradicionais; e, à distribuição de recursos financeiros, capacitação, cooperação técnica e científica e acesso e transferência de tecnologia de forma equitativa entre todas as Partes, considerando especialmente os países em desenvolvimentos e Estados insulares e países com economias em transição.

De acordo com o novo Marco Global da Biodiversidade, pretende-se até 2030, alcançar metas como a conservação de ao menos 30% de terras, águas interiores, áreas costeiras e oceanos, especialmente aquelas mais relevantes para a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos. Aqui, há uma preocupação específica em resguardar os ecossistemas representativos e demais áreas protegidas, valorizando práticas de conservação eficazes de povos indígenas e populações tradicionais, por exemplo.

Ainda para 2030 se ambiciona restaurar no mínimo 30% dos ecossistemas terrestres, águas interiores, águas costeiras e marinhas que estiverem degradadas, contemplando nesse cômputo ecossistemas de alta integridade ecológica; reduzir em 50% o desperdício de alimentos, reduzir significativamente o consumo excessivo e a geração de resíduos; alcançar a redução de metade do excesso de nutrientes e também o risco gerado por pesticidas e o uso de químicos de alta periculosidade; agir de forma preventiva evitando introduzir espécies exóticas invasoras prioritárias, reduzir em 50% aquelas exóticas invasoras conhecidas ou potenciais, além de erradicar ou manter sob controle tais espécies em ilhas e locais prioritários.

Quanto aos investimentos, as metas se voltam a inverter a orientação dos recursos, reduzindo os subsídios prejudiciais² e aumentando os incentivos à conservação e práticas sustentáveis no uso da biodiversidade; promover a aplicação de recursos entre nacionais e internacionais, estimados em US\$ 200 bilhões por ano, para a proteção da biodiversidade; promover a transferência de recursos dos países desenvolvidos para países menos desenvolvidos³, no montante mínimo de US\$ 30 bilhões anuais de 2025 a 2030, começando com US\$ 20 bilhões até 2025; e, incluir nas exigências das instituições financeiras e transnacionais, o controle e transparência quanto aos próprios riscos, as dependências e os impactos relacionados à biodiversidade, decorrentes de suas operações⁴.

² Pretende-se reduzir tais subsídios em cerca de 500 bilhões de dólares.

³ O Acordo se refere aos países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países com economias em transição.

⁴ Estão incluídas aí as suas operações, cadeias de suprimentos e valor e portfólios.



Dessas medidas depende obter-se a capacidade de evitar que haja uma maior aceleração na taxa global de extinção das espécies, salienta o Marco Global, taxa essa que atualmente já ultrapassa em dezenas ou mesmo centenas de vezes a maior média já alcançada nos mais recentes 10 milhões de anos. Os países compromissados com o Acordo, devem prestar contas em relatórios quinquenais, considerando indicadores tais como o percentual e terras e mares conservados, número de empresas que adotam a transparência com relação aos impactos ambientais na biodiversidade, entre outros.

Paralelo ao documento principal, foram aprovados outros acordos que auxiliarão na sua implementação, relacionados tanto ao planejamento, ao monitoramento, à realização de relatórios e revisões, aos recursos – como é o caso da previsão do “GBF Fund”; quanto aos modos de apoiar as nações a realizarem as obrigações previstas; e, também, quanto à informação sequencial digital relativa aos recursos genéticos. Em cada um desses documentos, recomenda o próprio Marco Global, que se observe a importância da contribuição de mulheres da diversidade de gênero, de jovens, dos povos indígenas, comunidades locais, organizações da sociedade civil, dos setores privados, setor financeiro, bem como das demais partes interessadas, enfatizando a relevância de que a implementação dos objetivos definidos seja de responsabilidade dos governos e da sociedade.

Durante os debates da COP 15, as discussões avançaram na compreensão de quanto a biodiversidade é estratégica para enfrentar a crise ecológica e seus desdobramentos – como a ocorrência de novas pandemias (UN NEWS.ORG, 2022), identificando a necessidade de coordenar políticas e ações relacionadas às mudanças climáticas e à proteção da biodiversidade (EBC, 2022), bem como à redução da pegada ecológica que impacta nos limites planetários. Fatores como o reconhecimento dos territórios indígenas e os valores de financiamento para alcance dos objetivos e metas, estavam entre os pontos sensíveis do debate (IPÊ.ORG, 2022).

Brasil, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador e Venezuela – países latino-americanos centrais para a proteção da biodiversidade, bem como para as questões do clima –, conjuntamente com a Costa Rica, México, África do Sul, a República Democrática do Congo, a Indonésia, a Malásia, compuseram, durante a Convenção, o bloco dos 17 países mega diversos responsáveis por mais de 60% da biodiversidade mundial, cuja presidência coube ao Brasil (ARAPYAY.ORG, 2023). A posição do Brasil e de maior parte dos integrantes do bloco se volta à busca de soluções que compatibilizem a proteção da biodiversidade com o uso sustentável desses recursos, e a justa repartição dos benefícios (ACESSA, 2022).





4. Justiça Ambiental e Ecológica na América Latina – implicações na sociobiodiversidade

O modo desigual com que os impactos ambientais afetam diferentes grupos sociais, acarretando aos maiores riscos aos pobres, negros, indígenas, mulheres, os não cisgênero, e pessoas já marginalizadas de um modo geral, caracteriza historicamente a prática de uma forma de injustiça, a qual foi inicialmente denominada “racismo ambiental”. O movimento por Justiça Ambiental surge na década de 1970 nos Estados Unidos, justamente apontando esse caráter racista que impunha os malefícios da produção econômica, como a poluição e degradação ambiental, às áreas habitadas pelos negros.

Tal como os grupos afro-americanos a identificaram em sua realidade, embora em proporções muito mais amplas, a injustiça ambiental já era uma prática vigente nas relações entre os países do norte (colonizadores) e os do sul (colonizados), e que permanece presente até os dias atuais, agora em função de fatores econômicos e culturais. A economia dos países do norte desenvolveu-se em grande parte devido à relação de exploração dos recursos naturais e humanos dos países do sul, inicialmente suas colônias e posteriormente na condição de países dependentes economicamente. Tais práticas se identificam na extração de minérios, madeira, água, na produção em larga escala de determinadas espécies (cana-de-açúcar, café, soja, gado, etc.), introdução de espécies exógenas, instalação de indústrias contaminantes que degradam os ecossistemas e comprometem a saúde do meio ambiente natural e das pessoas. Esse modelo que implica a transferência dos riscos e impactos ambientais para os países do sul constitui-se como injustiça ambiental. Martínez-Alier (2007) denomina a luta desses povos por justiça ambiental, de “ecologismo dos pobres”.

A Justiça Ambiental no contexto do Acordo ou Marco Global da Biodiversidade, envolve, portanto, a busca por formas de produzir relações justas entre os países ricos e os países pobres economicamente, de modo a rever essas práticas exploratórias, adequando as políticas de investimento, financiamento e práticas para coibir a externalização dos danos ambientais para os países do sul. Um dos caminhos para evitar esse desequilíbrio e contribuir com a proteção da biodiversidade, com o qual se preocupou o Marco Global, é promover a transparência quanto às práticas das empresas transnacionais que atuam em diferentes realidades e muitas vezes não adotam o mesmo zelo nos aspectos sociais e ambientais, quando distantes de sua matriz.



A Justiça Ambiental também requer a reversão dos preconceitos estruturais decorrentes da cor, credo, gênero, etnia, cultura e afins, promovendo e valorizando junto com a biodiversidade a sociodiversidade. Por essa razão é tão importante que esteja presente no Marco Global a previsão do reconhecimento dos direitos e dos territórios dos povos indígenas, seus saberes e cultivos próprios, pois sua participação é da maior relevância para que os objetivos definidos no referido instrumento sejam alcançados.

Considerando esse quadro desigual é que se deve analisar as propostas do Marco Global para a Biodiversidade firmado em dezembro de 2022, dos países que integram o “Bloco dos países biodiversos”, justamente os que advogam um ecologismo que articula a preservação ambiental e a coexistência humana nos ecossistemas. É nesses países que, ao entabularem formas “sentipensantes” (ESCOBAR, 2016), e “florestanias” (GUDYNAS, 2009), verdadeiras “meta-cidadanias-ecológicas”, povos indígenas e populações tradicionais, por seu modo de vida, melhor cuidam e promovem a biodiversidade. Acontece que, em sua compreensão de mundo, a natureza não é um mero objeto, como ocorre no pensamento ocidental que adota uma racionalidade mecanicista. A relação humano/natureza não é dualista e dicotômica, ao contrário, tem por premissas a relacionalidade e a interdependência.

Assim, não basta que se adotem medidas para resguardar a biodiversidade planetária se não forem superados os limites éticos do antropocentrismo que acompanha a civilização moderna até os dias atuais e é responsável pelo quadro crítico do Antropoceno. É preciso ir além da Justiça Ambiental e acolher uma Justiça Ecológica – como tal, uma compreensão alargada de justiça que, partindo dos aspectos críticos da Justiça Ambiental, abarque os seres não humanos da natureza, amparada em uma ética ecocêntrica.

Schlosberg (2007) é um dos autores que desenvolveu o tema com maior profundidade e vem escrevendo nas últimas décadas sobre o tema, considerando o arcabouço crítico das teorias de justiça feministas de Young (2011), Fraser (2007) e Nussbaum (2012), entre outras abordagens. Ele propõe que se adote uma concepção de Justiça Ecológica aplicável para todos os humanos e não humanos da natureza, superando as limitações da justiça liberal distributiva, de modo a contemplar os aspectos: distributivo, do reconhecimento, da representação, da participação e das capacidades. O critério das capacidades, de acordo com o autor, poderia sintetizar os demais, posto que engloba a ideia de que cada um possa florescer a partir da garantia do exercício de suas próprias capacidades, individual e coletivamente. Logo, agir em conformidade com uma Justiça Ecológica implicaria garantir um tratamento digno aos seres





humanos e não humanos da natureza, o que para estes significa resguardar sua integridade ecossistêmica.

Por outro lado, a Constituição do Equador buscou expressar essa ideia de respeito e valorização da natureza por seu valor intrínseco, dispondo que a natureza tem direito à restauração, a qual não se confunde com a indenização – esta voltada aos seres humanos.

Segundo os artigos 71 e 72 da referida Constituição:

“Art. 71- A natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Art. 72 - A natureza tem direito à restauração. Esta restauração será independente da obrigação que têm o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas de indenizar aos indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados”⁵ (OAS, 2022).

Ao debruçar-se sobre o que chamou de “meta-cidadanias-ecológicas”, que permitem uma coexistência harmônica e respeitosa entre os humanos e não humanos da natureza, observa Gudynas (2016), que a Justiça Ecológica requer um “giro ontológico”, a permitir a compreensão não dualista/relacional das configurações coletivas presentes entre os povos originários e tradicionais da América Latina. Segundo o autor, a introdução dos seres não humanos da natureza na comunidade de justiça requer, também, que se proceda uma crítica ideológica do progresso, que se busquem outras formas de desenvolvimento, que se adote o conceito de patrimônio natural, que se aplique uma ética dos valores da natureza, e que se dê a esse movimento um enfoque político.

A noção do que seja uma Justiça Ecológica (DUTRA, 2022), vem sendo definida a partir da combinação de três aspectos: o aspecto ético - pela passagem de uma ética antropocêntrica para uma ética ecocêntrica; o aspecto político – referentes às demandas dos povos indígenas e populações tradicionais por seus territórios, acompanhados de movimentos ecologistas e ecofeministas; e, ainda, o aspecto jurídico – que dizem respeito aos casos em que há previsão legal ou constitucional quanto aos direitos da natureza, bem como à jurisprudência dos tribunais no mesmo sentido.

⁵ Art. 71- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. [...]. Art. 72 - La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. [...] (OAS, 2022).



De acordo com o relatório FAO/FILAC (2021) apoiado pela Organização das Nações Unidas – ONU, os povos indígenas detêm cerca de entre 330 e 380 milhões de hectares de floresta, apenas na América Latina e no Caribe. As florestas tropicais em que se estabelecem respondem pelo armazenamento de mais de um oitavo de todo o carbono do mundo, são o habitat da maior parte dos animais e vegetais em risco de extinção. São áreas com menor índice de desmatamento e têm menos risco de incêndio do que as áreas de conservação ambiental legalmente constituídas.

Tal se dá porque os seus modos de habitar os territórios e prover subsistência, além de respeitarem o ritmo da natureza, contribuem com a promoção da biodiversidade e com a resiliência planetária. Ao mesmo tempo, ao resguardar a biodiversidade, essas práticas favorecem o equilíbrio climático, pois ajudam a manter as cadeias alimentares nos diferentes ecossistemas, a proteger as diferentes formas de vida que auxiliam na captação dos gases efeito estufa, na manutenção da fertilidade dos solos, na proteção das fontes de água doce, manutenção dos ciclos hidrológicos, entre outros fatores. Observe-se que, alguns dos principais riscos relacionados ao aquecimento global dizem respeito à segurança alimentar e hídrica, à acidificação dos oceanos, à liberação dos gases do permafrost⁶ e ao degelo das calotas polares, causando aumento do nível do mar e um intenso movimento de deslocados ambientais – outro importante fator de injustiça ambiental.

Por outro lado, o relatório da Global Witness (2022) afirma que são os povos indígenas os que proporcionalmente mais morrem em defesa da natureza – somente em 2019 foram 212 defensores do meio ambiente assassinados e 40% deles eram indígenas. Ainda, de acordo com o relatório, são esses povos que – bem como as populações locais tradicionais – os que menos têm sido reconhecidos, seja quanto aos seus direitos territoriais, seja nos sistemas de governança.

Compreendendo a interrelação entre as urgências pertinentes à crise ecológica do Antropoceno e os riscos que representam para a biodiversidade, e a configuração das ontologias relacionais dos povos indígenas latino-americanos – que por sua perspectiva não dualista conseguem interpretar e manifestar o que “interessa” à natureza para a manutenção de sua “dignidade/integridade”⁷ –, é importante questionar a respeito da manifestação dos povos indígenas e populações tradicionais no contexto do Marco Global da Biodiversidade.

⁶ Vide UNICAMP (2021).

⁷ Salientando que ambos são conceitos centrais para a concepção de Justiça Ecológica.





Entre as disposições referentes às 23 Metas do Marco Global, foram identificadas algumas referências importantes quanto ao processo de participação que afeta os aspectos de Justiça Ambiental e Ecológica, apontados no presente artigo, e que importa aos povos indígenas e populações tradicionais como guardiões da biodiversidade:

Na Meta 1, há previsão de um “planejamento espacial inclusivo”. A Meta 2, fala em promover “a integridade ecológica e a conectividade”. A Meta 3, visa proteger águas interiores, costeiras e marítimas “reconhecendo e respeitando os direitos dos povos indígenas povos e comunidades locais, inclusive sobre seus territórios tradicionais”. Na Meta 4, fala-se em “gerenciar com eficácia as interações homem-vida selvagem, para minimizar o conflito homem-vida selvagem para a coexistência”. A Meta 5 trata do uso de espécies silvestres de modo sustentável, entre outros aspectos, “respeitando e protegendo o uso sustentável habitual pelos povos indígenas e comunidades locais”.

Na Meta 9 está previsto sobre a sustentabilidade no uso das espécies silvestres, “incentivando o uso sustentável consuetudinário por povos indígenas e comunidades locais”. A Meta 13 dispõe “garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos e da sequência digital de informações sobre recursos genéticos, bem como do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos”.

A Meta 19 prevê, entre outros aspectos “f) Melhorar o papel das ações coletivas, inclusive por povos indígenas e comunidades locais, ações centradas na Mãe Terra e abordagens não baseadas no mercado, incluindo gestão comunitária de recursos naturais e cooperação e solidariedade da sociedade civil voltada para a conservação da biodiversidade”.

A Meta 20 visa “Fortalecer a capacitação e o desenvolvimento, o acesso e a transferência de tecnologia e promover o desenvolvimento e o acesso à inovação e à cooperação técnica e científica, inclusive por meio da cooperação Sul-Sul, Norte-Sul e triangular [...]” Na Meta 21 se estabelece que: “os conhecimentos, inovações, práticas e tecnologias tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais só devem ser acessados com seu consentimento livre, prévio e informado, de acordo com a legislação nacional”⁸.

Por fim, a Meta 22 articula ambos os aspectos de Justiça debatidos, manifestando um compromisso claro com uma visão pluralista a respeito da natureza e o reconhecimento da sociodiversidade:

⁸ Vide OBSERVATÓRIO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL (2022).

“Assegurar a representação e participação plena, equitativa, inclusiva, efetiva e sensível ao gênero na tomada de decisões e o acesso à justiça e à informação relacionada à biodiversidade pelos povos indígenas e comunidades locais, respeitando suas culturas e seus direitos sobre terras, territórios, recursos e conhecimento tradicional, bem como por mulheres e meninas, crianças e jovens e pessoas com deficiência e garantir a proteção integral dos defensores dos direitos humanos ambientais.”

Os pontos acima destacados de fato indicam uma confluência entre a preocupação dos movimentos por Justiça Ambiental e Ecológica, e o Marco Global da Biodiversidade. Significa que os integrantes da COP 15 parecem ter compreendido a importância de se sanarem as injustiças para com determinados grupos sociais e com os integrantes não humanos da comunidade de vida terrestre, sem o que os propósitos de “restauração” e “proteção da biodiversidade” se tornariam expressões vazias de sentido.

Estão presentes nos objetivos e metas indicados, referências importantes sobre práticas inclusivas, debates democráticos, transparência, distribuição justa dos recursos, respeito à diversidade cultural e às formas próprias de uso dos conhecimentos indígenas, participação de mulheres e minorias. A presença desses critérios induz a uma avaliação positiva do instrumento. Significa que, devidamente aplicado, o Marco Global da Biodiversidade pode se tornar um meio de produção de justiça, tanto para os seres humanos como para os seres não humanos da natureza. É preciso, contudo, acompanhar os desdobramentos das políticas e práticas, que requerem profundas transformações éticas, econômicas, sociais, e mesmo, civilizacionais.

Uma abordagem transdisciplinar e situada dos modos coletivos de existir que se manifestam na territorialidade dos povos indígenas e populações tradicionais, haverá, portanto, de ser considerada, contemplando diferentes vozes e perspectivas plurais a respeito da proteção da biodiversidade. Um importante ponto de partida é a participação das comunidades indígenas nas decisões relativas à proteção da biodiversidade, por meio dos devidos protocolos de consulta, atuando como um importante contraponto ético e ontológico às abordagens antropocêntricas e dualistas do paradigma vigente nas leis e nas estruturas sociais, resguardando as práticas que contribuem para promover a integridade ecossistêmica.

5. Conclusão

A urgência imposta pela crise climática dos prognósticos para a humanidade que vive a época do Antropoceno, fazem com que a proteção da biodiversidade seja uma questão



prioritária a merecer todos os esforços e atenção por parte dos países e órgãos internacionais. O Acordo firmado em dezembro de 2022 durante a 15ª Conferência das Partes da Convenção da Biodiversidade, denominado Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal, demonstra essa intenção de dar objetividade e articular diferentes perspectivas de modo a viabilizar um esforço global conjunto para proteger a biodiversidade planetária, que se vê gravemente ameaçada.

As expectativas quanto ao novo Marco que pretende alcançar até 2030 e 2050 seus principais objetivos e metas, são ainda mais relevantes para o contexto latino-americano, região que responde por importantes ecossistemas ricos em biodiversidade, como a própria floresta Amazônica. A América Latina, historicamente explorada e cobiçada em suas riquezas naturais, tem sido palco de inúmeros conflitos territoriais que afetam as populações tradicionais e os povos indígenas, os quais se têm demonstrado os melhores guardiões da biodiversidade planetária. Resulta, portanto, a presença, nesse contexto, de práticas que se constituem em injustiças ambientais e ecológicas.

Diante das pretensões do Marco Global da Biodiversidade, é preciso considerar que sua repercussão no contexto latino-americano depende de que sejam enfrentadas essas injustiças que impregnam as estruturas sociais, as práticas econômicas e culturais, e se reproduzem ao longo dos séculos. É necessário não apenas redistribuir de modo justo e equitativo os ganhos referentes aos avanços no conhecimento sobre a biodiversidade com os povos indígenas e populações tradicionais, como é importante que estes sejam reconhecidos em seu valor e por seus saberes e práticas, especialmente por entabularem junto à natureza modos de vida coletivos, territorialidades próprias, que permitem compreender e respeitar a natureza em seu valor intrínseco.

Considerando que o Acordo tem como propósito restaurar, recompor e promover a biodiversidade, estimulando a adequada participação democrática de todos os interessados, especialmente dos povos indígenas, populações tradicionais e demais segmentos sociais minoritários; que esses mesmos grupos sociais reclamam por si e pela natureza que representam, diante das injustiças que sofrem historicamente; que colocar em prática uma abordagem ecológica da Justiça significa agir para restaurar e recompor a dignidade humana e a integridade ecossistêmica; pode-se concluir que alcançar os objetivos e metas do Marco Global da Biodiversidade implica compreender e adotar os critérios das Justanças Ambiental e da Ecológica, podendo, assim, vir a tornar-se um importante instrumento de justiça.



Referências:

ACESSA.COM. **Brasil presidirá grupo dos países megadiversos para negociar biodiversidade na ONU**. Disponível em: <https://www.acesa.com/noticias/2022/12/117599-brasil-presidira-grupo-dos-paises-megadiversos-para-negociar-biodiversidade-na-onu.html>. Acesso em: 05 abril/2023.

ACSERALD, Henri et al. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007, p. 175.

ARAPYAU.Org. **Acordo da COP 15 norteará ações pela natureza e oportunidades em bioeconomia**. Disponível em: <https://arapyau.org.br/acordo-da-cop15-norteara-aco-es-pela-natureza-e-oportunidades-em-bioeconomia/>. Acesso em: 10 abril/2023.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional - T-622**, 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 15 abril/2023.

CRUTZEN, P.J. and STOERMER, E.F. **The “Anthropocene”**. Global Change Newsletter, 41, 17, 2000.

DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. **Verbetes “Justiça Ecológica”**. In: MAGALHÃES, José L Q.; GONTIJO, Lucas A.; COSTA, Bárbara A.; BICALHO, Mariana F. (Orgs.) **Dicionário de Direitos Humanos**. Volume II. Porto Alegre: ABEC Brasil, 2023, p. 193 - 202.

EBC. Agência Brasil. **COP 15 chega a acordo histórico para a biodiversidade**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-12/cop15-chega-acordo-historico-para-biodiversidade>. Acesso em: 05 abril/2023.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la Tierra: las luchas territoriales y la dimensión ontológica de las epistemologías del sur**. Revista de Antropología Iberoamericana, vol. 11, n. 01, Madrid, 2016, pp. 11-32. Disponível em: www.aibr.org Acesso: 05 jul/2019.

FAO. FILAC. **Indígenas y gobernanza de bosques**, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/americas/publicaciones-audio-video/indigenas-y-gobernanza-de-bosques/es/>. Acesso em: 15 jan/2023.

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pa-complexo-hidreletrico-de-belo-monte-ameaca-povos-indigenas-ribeirinhos-e-parte-da-populacao-de-altamira/>. Acesso em: 16 abril/2023.





FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis 15 (2), 240, maio-agosto/2007.

GLOBAL WITNESS. **Decade of defiance**, 2022. Disponível em:
file:///Users/MAC/Downloads/Decade_of_defiance_EN_-_September_2022.pdf

GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica**: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.13: 45-71, julio-diciembre 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Ciudadanía ambiental y meta-ciudadanías ecológicas: revisión y alternativas en América Latina**. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Curitiba, 19:53-72, 2009.

ICCA. TERRITORIES OF LIFE.ORG. **Territories of Life Report**, 2021. Disponível em:
<https://report.territoriesoflife.org/wp-content/uploads/2021/09/ICCA-Territories-of-Life-2021-Report-FULL-150dpi-ENG.pdf>. Acesso em: 03 abril/ 2023.

IPBES. **Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services, 2022**. Disponível em: <https://zenodo.org/record/6810036#.ZDlJfezMK-V>. Acesso em: 10 abril/2023.

IPCC. **Report**, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/>. Acesso em: 10 abril/2023.

IPE.ORG. **COP 15 – países finalizam marco global da biodiversidade com quatro objetivos e 23 metas para 2030**. Disponível em: <https://www.ipe.org.br/ultimas-noticias/2247-cop-15-paises-finalizam-marco-global-da-biodiversidade-com-quatro-objetivos-e-23-metas-para-2030>. Acesso em: 10 abril/2023.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida**: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul. Tradução João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2016.

MONDACA, Eduardo. La re-existencia Mapuche frente al extractivismo forestal en un contexto de neoliberalismo armado, p. 19 – 42. (In) RAMOS, Gian Carlo Delgado (Org.). **Ecología política del extractivismo en América Latina**: casos de resistencia y justicia socio-ambiental. MONDACA, Eduardo. et al. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2013. E-Book.

NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades**: propuesta para el desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012.

OAS. **Constituição do Equador**. Disponível em:
https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 05 abril/ 2023.





OBSERVATÓRIO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL. **Protocolos**. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>. Acesso em: 15 abril/2023.

ROCKSTRÖM, J; STEFFEN, WL et al. Planetary Boundaries: exploring the safe operating space of humanity. In: **Ecology and society**, vol. 14, n. 2, 2009, 32 p.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice: theories, movements, and nature**. New York: Oxford, 2007.

UNB NOTÍCIAS. **Garimpo ilegal destruição da natureza e violência: o inferno novamente infligido ao povo Yanomami**. Janeiro/2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/112-extendao-e-comunidade/6305-garimpo-ilegal-destruicao-da-natureza-e-violencia-o-inferno-novamente-infligido-ao-povo-yanomami>. Acesso em: 10 abril/2023.

UNEP, 2022. **Kunming-Montreal global biodiversity framework**. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/kunming-montreal-global-biodiversity-framework>. Acesso em: 10 abril/2023.

UN. NEWS.Org., 2012. **Na COP 15 países fazem Acordo histórico para proteger a natureza**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806977>. Acesso em: 10 abril/2023.

UNICAMP. **O que é *permafrost* e por quê se importar**. Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br/pedologia/2021/06/02/o-que-e-permafrost-e-por-que-se-importar/>. Acesso em: 04 abril/2023.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

